



812

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

D E C R E T O Nº 17/83

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - DE JAGUARÉ-ES

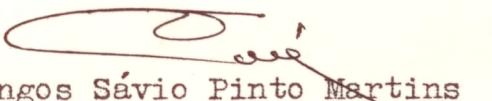
O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, e nos termos do artigo 15, parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 003/83, de 18 de abril de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Jaguaré- ES, que a este acompanha.

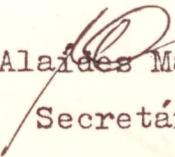
Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, Espírito Santo, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três.


Domingos Sávio Pinto Martins

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três.


Alaides Mariani
Secretário

REGULAMENTO DO SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARÉ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este regulamento dispõe sobre as relações entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré - Espírito Santo e a comunidade a que serve.

Artigo 2º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - de Jaguaré, Espírito Santo, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 003, de 18 de abril de 1983, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços Públicos de água e de esgotos no município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - Entende-se como "água" a água potável e como "esgotos" os esgotos sanitários.

Artigo 3º - Para os efeitos deste regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse de imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água e de esgotos.

Parágrafo Único - Excetuados os casos previstos neste regulamento é vedada a intermediação de serviços entre o SAAE e os usuários.

Artigo 4º - Nenhuma canalização destinada a água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou a aprovação do projeto e da obra pelo SAAE.

Parágrafo Único - As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o patrimônio do SAAE, após instalados.

CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA

Artigo 5º - Adota-se neste regulamento a seguinte terminologia:

Alimentador Predial: Canalização compreendida entre o hidrômetro ou o limitador de consumo, ou, na ausência desses, o alinhamento do imóvel, e a primeira derivação ou válvula de flutuador.

Aparelho Sânitário: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

Coletor Prédial: Canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.

Despejos: Refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais.

Distribuidor: Canalização pública de distribuição de água.

Hidrômetro: Aparelho destinado a medir o consumo de água.

Instalação Predial: Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos sanitários prediais.

Limitador de Consumo: Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

Péça de Derivação: Dispositivo aplicado a distribuidor para derivação do ramal predial.

Ramal de Descarga: Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelho sanitário.

Ramal de Esgoto: Canalização que recebe efluentes de ramal de descarga.

Ramal Predial: Canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro ou limitador de consumo, inclusive, ou o alinhamento do prédio, na ausência daqueles aparelhos.

Sub-Coletor: Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto.

Tubo de Queda: Canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

Válvula de Flutuador: Válvula destinada a interromper a entrada de águas nos reservatórios e caixas quando atingido o nível máximo de água.

CAPÍTULO III

REDES PÚBLICAS E CONJUNTOS DE HABITAÇÕES

Artigo 6º - Nas obras de construção e de pavimentação de logradouros públicos deverão ser incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e, sempre que possível, de esgotos, cabendo ao SAAE projetá-las e fiscalizar sua execução.

Artigo 7º - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação do SAAE.

Artigo 8º - As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparadas pelo SAAE, as expensas de quem lhes der causa.

Artigo 9º - A aprovação dos projetos de loteamento ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem prévia audiência do SAAE.

Artigo 10º - Para o abastecimento de conjuntos de habitações, como loteamentos e núcleos habitacionais, e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá ao SAAE a execução ou a aprovação do projeto e das obras das respectivas redes e demais componentes do sistema de água ou de esgotos, às expensas dos interessados.

Artigo 11º - Os prédios dos conjuntos de habitações mencionados no Artigo 10º poderão, a critério do SAAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

Artigo 12º - A operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos, destinados ao serviço dos conjuntos de habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio, em caso de abastecimento ou esgotamento coletivos.

CAPÍTULO IV

ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

Artigo 13º - O abastecimento de água predial deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do

imóvel, o qual será dimensionado pelo SAAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório desse.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do SAAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro, que não o de testada desde que confinante com o imóvel.

§ 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do SAAE.

Artigo 14º - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.

Artigo 15º - O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAAE e são de propriedade do mesmo ao qual compete também sua manutenção e substituição.

Parágrafo Único - As modificações e substituições que, a critério do SAAE, se tornem necessárias, serão custeadas pelo usuário.

Artigo 16º - É vedado ao usuário intervir no ramal ou no coletor predial, mesmo com objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Artigo 17º - As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com o emprego de materiais e processos aceitos pelo SAAE.

Artigo 18º - O SAAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, as canalizações ou aparelhos sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Artigo 19º - As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.

Artigo 20º - É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitários e pluvial.

Artigo 21º - Os despejos que não puderem ser coletados "in natura" pela rede de esgotos deverão ser previamente tratados pelo usuário, de acordo com processos aprovados pelo SAAE, ou levados a outro destino conveniente.

Artigo 22º - É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador prediais, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

CAPÍTULO V

LIGAÇÕES

Artigo 23º - As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

Artigo 24º - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de construções e de estabelecimentos de caráter temporário tais como exposições, feiras, circos e similares.

§ 1º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 2º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

Artigo 25º - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, solicitar ao SAAE, por escrito, as ligações definitivas de água e de esgotos.

§ 1º - A existência de ligação de água constitui requisito indispensável para a ligação de esgotos, podendo ambas serem pleiteadas simultaneamente.

§ 2º - Nos imóveis administrados sob regime de condomínio incumbe ao síndico solicitar a ligação.

§ 3º - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgotos está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, estipulados na tabela anexa.

Artigo 26º - A critério do SAAE o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Artigo 27º - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgotos de sua serventia para serviço de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, salvo prévia autorização escrita do SAAE.

Artigo 28º - As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

CAPÍTULO VI

MEDIÇÃO E LIMITAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA

Artigo 29º - Compete ao SAAE decidir, em cada caso, da conveniência da utilização de hidrômetros ou limitador de consumo de água.

Artigo 30º - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE, ao qual compete sua instalação, inclusive a decisão quanto ao local, e ainda sua manutenção e aferição.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, compete ao usuário construir caixa de proteção, de acordo com modelo aprovado pelo SAAE.

§ 2º - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAE o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

§ 3º - O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se este for instalado fora dos limites do imóvel.

Artigo 31º - O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro mediante o pagamento do preço de aferição.

Parágrafo Único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% para menor, o preço da aferição será devolvido, cabendo ao SAAE restituir a importância cobrada a mais nas últimas três contas de consumo, em consequência desse erro.

CAPÍTULO VII

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

Artigo 32º - O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

- I - Por vacância de imóvel antes habitado;
- II - Por ausência prolongada do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada;
- III - Devido a interdição do imóvel por autoridade competente;
- IV - Por ligação abusiva ou clandestina;
- V - Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE;
- VI - Pela falta de pagamento devido ao SAAE.

§ 1º - A interrupção do fornecimento de água far-se-á:

- a) logo que o SAAE tome conhecimento ou decida sobre o fato nos casos dos itens I a IV;
- b) dez dias após a entrega da notificação no caso do item V;
- c) trinta dias após a data do vencimento do débito no caso do item VI.

§ 2º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, poderá ser restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente ou, se for o caso, da satisfação das exigências estipuladas para a ligação.

Artigo 33º - As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

- I - Por solicitação do titular do domínio útil, caso o predio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição.
- II - Por conveniência do SAAE, nos casos de ligação abusiva ou clandestina.

§ 1º - O SAAE poderá, a seu critério, remover o ramal ou coletor predial, dando ao material retirado o destino que julgar conveniente.

§ 2º - Ocorrendo ligação abusiva ou clandestina poderá o SAAE manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas todas as exigências regulamentares para a prestação do Serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.

CAPÍTULO VIII

CLASSIFICAÇÃO, COBRANÇA E MEDIÇÃO DO CONSUMO

Artigo 34º - Para os fins de cobrança, o consumo de água é classificado nas seguintes categorias:

Categoria A - Quando a água é destinada aos usos domésticos e higiênicos em imóveis de qualquer natureza.

Categoria B - Quando a água é destinada ao uso como matéria prima, componente de processo industrial, prestação de serviços ou outros quaisquer fins que não os domésticos e higiênicos.

Parágrafo Único - Os serviços de esgoto serão classificados na categoria do respectivo consumo de água.

Artigo 35º - O registro do consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulares.

Artigo 36º - Consumo medido é o apurado por meio de hidrômetros.

§ 1º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até que se proceda à sua correção, o consumo será cobrado pela média das últimas medições registradas, até o máximo de seis.

§ 2º - Na apuração do consumo serão desprezadas as frações de metro cúbico.

Artigo 37º - Enquanto perdurar a impossibilidade de medição do consumo, este será fixado por estimativa, de acordo com os índices constantes da tabela anexa.

Parágrafo Único - Para usuários da categoria B, enquanto não for possível a medição, o consumo estimado será fixado em cada caso pelo SAAE, podendo ser revisto periodicamente.

Artigo 38º - As tarifas de consumo de água são as constantes da tabela anexa.

Artigo 39º - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.

§ 1º - Entende-se por consumo básico o consumo mínimo mensal necessário para atender às necessidades de um usuário.

§ 2º - O consumo básico será fixado, para cada categoria, em tabela anexa.

Artigo 40º - Será devida a tarifa correspondente ao consumo básico da respectiva categoria, durante o período em que o fornecimento de água houver sido interrompido, de acordo com o Artigo 32º.

Artigo 41º - As tarifas de utilização dos serviços de esgotos serão cobradas como percentuais das tarifas de consumo de água, conforme a tabela anexa.

Artigo 42º - A conta referente à cobrança da tarifa de água e esgotos será apresentada ao usuário a intervalos regulares.

§ 1º - As reclamações acerca dos valores consignados nas contas somente serão recebidas até dez dias da data de sua apresentação.

§ 2º - As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de 10% sobre o seu valor.

§ 3º - Em caso de extravio da conta pelo usuário, a emissão de segunda via será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Artigo 43º - As tarifas de água e de esgotos poderão ser cobradas em conjunto de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

§ 1º - Compreende-se por economias as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

§ 2º - No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao SAAE medir englobadamente o consumo de mais de uma ou de todas as unidades habitacionais.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior será feito o rateio do consumo pelas unidades habitacionais e extraída uma conta para cada usuário.

CAPÍTULO IX

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Artigo 44º - Cumpre ao usuário:

I - Manter as instalações prediais em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

II - Não alterar as instalações prediais sem o consentimento do SAAE;

- III - Comunicar ao SAAE qualquer anormalidade nas instalações, ramal ou coletor prediais ou no hidrômetro ou limitador de consumo;
- IV - Zelar pelo hidrômetro ou limitador de consumo;
- V - Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa hermeticamente vedada.
- VI - Não Permitir:
- ligação não autorizada pelo SAAE de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
 - qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou no limitador de consumo por pessoa não autorizada pelo SAAE;
- VII - Não dificultar, às pessoas autorizadas pelo SAAE, o livre acesso às instalações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Artigo 45º - Por infração deste regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito às multas arbitradas pelo SAAE, as quais não serão superiores a um salário mínimo mensal regional nem inferiores a 2% do mesmo salário.

Parágrafo Único - Em casos de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46º - Caberá à Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de canalizações de água ou esgotos.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais caberá, ainda à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

Artigo 47º - Para servir às áreas ainda desprovidas de distribuidores, o SAAE poderá instalar comodidades públicas como torneiras, banheiros e lavadeiras, na periferia da rede.

§ 1º - O preço de fornecimento de água nessas comodidades públicas será o constante da tabela anexa.

§ 2º - As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas à medida da ampliação da rede distribuidora.

Artigo 48º - Quando for necessária a instalação de hidrômetro de vazão característica superior a 5 metros cúbicos por hora, o SAAE poderá exigir do usuário o depósito prévio do valor do mesmo, o qual deverá ser restituído parceladamente ou de uma só vez, dentro de dois anos, sem juros ou correção monetária.

Artigo 49º - Ocorrendo aumento extraordinário do consumo que, a critério do SAAE, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador ou na instalação predial poderá o SAAE deduzir, uma única vez, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme o parágrafo primeiro do Artigo 36º.

Artigo 50º - A critério do SAAE, poderão ser firmados contratos especiais de fornecimento de água com usuários cuja demanda mensal exceda a 100 (cem) vezes o consumo básico da categoria "A".

Artigo 51º - Serão resolvidos pelo SAAE os casos para os quais este regulamento seja omissos.



TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DO SAAE DE JAGUARÉ

Tarifa de Consumo (Artigos 38 e 39)

<u>CATEGORIA A</u>	<u>CONSUMO BÁSICO</u>	<u>PREÇO POR ECONOMIA - MÊS</u>
1 - Com limitador de consumo	-	18% ORTN
2 - Sem limitador de consumo	15 m ³	26% ORTN

CATEGORIA B

1 - Sem limitador de consumo	30 m ³	50% ORTN
------------------------------	-------------------	----------

Estimativas de consumo por economia - Mês (Artigo 37)

Até 50 m ² de área construída	10 m ³
De 51 a 100 m ² de área construída	12,5 m ³
Acima de 100 m ² de área construída	15 m ³

Consumo excedentes do consumo básico (Artigos 36 e 37)

Preços por m³ na faixa de consumo indicada

CATEGORIA A

Acima de 15 m ³ até 25 m ³	1.75% ORTN	2,00
de 26 m ³ até 35 m ³	2.00% ORTN	2,25
De 36 até 45 m ³	2.25% ORTN	2,50
Acima de 46 m ³	2.50% ORTN	2,75

CATEGORIA B

Acima de 30 m ³ até 45 m ³	2.25% ORTN
De 46 m ³ até 60 m ³	2.50% ORTN
De 61 m ³ até 75 m ³	2.75% ORTN
Acima de 76 m ³	3.00% ORTN

SERVIÇOS DE ESGOTOS (Artigo 41)

Preço 33% da conta correspondente do consumo de água

Preços diversos.

Ligação de água (Artigos 24 e 25)

1 - Com ramal predial até Ø 3/4"

1.1. - em rede distribuidora até 100 mm (inclusive) - 200% ORTN

1.2. - em rede distribuidora acima e 100 até 200 mm (inclusive) - 250% ORTN

1.3. - em rede distribuidora acima e 200 mm - 300% ORTN